



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 25/04/2018  
PROCESSO TCE-PE Nº 1723764-6

MODALIDADE-TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17 (PROCESSO  
TCE-PE Nº 1002185-1)

EXERCÍCIO: 2009

UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A -  
EMPETUR

INTERESSADA: EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADOS: DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE nº 30.346;

DR. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE nº 14.647

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PEDIU VISTA DOS  
AUTOS.

TFS/LMF

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/12/2018  
 PROCESSO TCE-PE Nº 1723764-6  
 MODALIDADE-TIPO: RECURSO ORDINÁRIO  
 DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17 (PROCESSO  
 TCE-PE Nº 1002185-1)  
 EXERCÍCIO: 2009  
 UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A -  
 EMPETUR  
 INTERESSADA: EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.  
 ADVOGADOS: DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE nº 30.346;  
 DR. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE nº 14.647  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
 PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIRCEU  
 RODOLFO DE MELO JÚNIOR NA 12ª EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO  
 DIA 25/04/2018.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário, fls. 01 a 28, apresentado pela  
 empresa "Equipe Eventos e Publicidade Ltda.", contra o Acórdão T.C.  
 nº 0295/17, Processo TCE-PE nº 1002185-1, Relator Cons. Substituto  
 Carlos Pimentel, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, que  
 julgou irregulares as contas, exercício de 2009, dos Gestores da  
 Empetur e imputou débito à Recorrente:

"ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17

*CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 615/2015 e as Notas  
 Técnicas de Esclarecimento;*

*CONSIDERANDO o pagamento indevido, com os recursos  
 oriundos do Convênio 20/2009, feito pelo Instituto 12  
 de Março à empresa Plano B Comunicação - BCO  
 Propaganda Ltda., por serviço de desenvolvimento de  
 layouts e edição de imagens cuja execução não ficou  
 comprovada;*

*CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas do  
 Convênio nº 28/2009, firmado entre a EMPETUR e o  
 Instituto de Desenvolvimento do Esporte, Cultura,  
 Educação e Turismo - IDECET;*

*CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos  
 Copatrocínios;*

*CONSIDERANDO os aluguéis de espaços no Centro de  
 Convenções - CECON, por valores inferiores aos da  
 tabela de preços;*

*CONSIDERANDO os pagamentos de shows inexistentes;*

*CONSIDERANDO a ausência de documentos exigidos na  
 formalização da prestação de contas;*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*CONSIDERANDO o valor contratado superior ao da modalidade de licitação adotada;*  
*CONSIDERANDO o parcelamento indevido de licitação;*  
*CONSIDERANDO a transferência integral da execução do convênio a terceiros, estranhos ao acordo firmado - Convênio nº 020/2009;*  
*CONSIDERANDO as despesas realizadas após a vigência do Convênio Nº 011/2009;*  
*CONSIDERANDO a utilização indevida do instrumento de convênio;*  
*CONSIDERANDO o não atendimento da finalidade pública e institucional da EMPETUR, na concessão de patrocínios;*  
*CONSIDERANDO a não devolução do saldo do Copatrocínio - Contrato nº 463/2009;*  
*CONSIDERANDO a transferência de recursos a empresa privada sem fundamento legal - Contrato de Copatrocínio nº 314/2009;*  
*CONSIDERANDO a ausência de comprovação da execução de serviços - Contrato de Copatrocínio nº 314/2009;*  
*CONSIDERANDO as irregularidades nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação;*  
*CONSIDERANDO a ausência de processo administrativo de licitação (nas contratações de apresentações artísticas);*  
*CONSIDERANDO a ausência de justificativa para o preço dos serviços e para a escolha dos artistas contratados;*  
*CONSIDERANDO a contratação de artistas por intermédio de empresário não exclusivo;*  
*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*  
*Em julgar IRREGULARES as contas dos Srs. Elmir Leite de Castro, Superintendente Administrativo-Financeiro, José Ricardo Dias Diniz, Diretor-Presidente e ordenador de despesas de 01/01/2009 a 06/12/2009, relativas ao exercício financeiro de 2009, imputando aos responsáveis a obrigação de restituir os valores descritos na tabela abaixo, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação estadual para atualização dos créditos da Fazenda Pública, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente decisão, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas*



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

*a este Tribunal para baixa dos débitos, e, não o fazendo, que Certidões dos Débitos sejam encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.*

...

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
4.3.1.3.	Despesa indevida - Convênio N° 020/2009	<b>José Otavio de Meira Lins</b> (Presidente do Instituto 12 de Março)	70.900,00
4.3.8.	Ausência de Prestação de Contas do Convênio n° 28/2009	<b>Antônio Pio de Carvalho Neto</b> (Presidente do IDECET)	5.000,00
4.4.4	Ausência de prestação de contas de copatrocínios	<b>Empresas Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda-ME e Suassuna Mendes Apoio e Produções Ltda.</b> (Representadas pelo Sr. Alexandre Delano Suassuna Mendes)  <b>Empresa ART REC Produções Culturais e Publicidade Ltda.</b> ( Representada pelo Sr. Gustavo Agra Souto)	195.000,00  50.000,00
4.5.1	Aluguéis de espaços por valores inferiores aos da Tabela de Preços	<b>André Trajano de Oliveira</b> (Gestor Comercial) <b>Ailton Ramos Borba Júnior</b> (Diretor Técnico de Operações)	8.455,20
4.5.2	Concessão indevida de gratuidade na locação de espaços	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor Presidente)	129.926,00
4.6.1.1	Show inexistente da "Banda Pinga Fogo", no Município de São José do Egito- Festividade do Dia dos Pais	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresas Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda-ME e Suassuna Mendes Apoio e Produções Ltda.</b> (Representadas pelo Sr.Alexandre Delano Suassuna Mendes)	15.000,00
4.6.1.2	Show inexistente do "Maracatu Piaba de Ouro", no Município de Triunfo - Rota do Cangaço e Lampião	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo Financeiro) <b>Maracatu Piaba Ouro</b> (Representada pelo Sr. Manoel Salustiano Soares Filho)	9.200,00
4.6.1.3	<b>Shows inexistentes no Município de Taquaritinga</b>		



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
	<b>do Norte- "Rota da Moda e da Confecção":</b>		
	Show da Banda "Salve Simpatia"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo- Financeiro) <b>Empresas Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda-ME e Suassuna Mendes Apoio e Produções Ltda.</b> (Representadas pelo Sr. Alexandre Delano Suassuna Mendes)	20.000,00
	Show da Banda "Inala"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo- Financeiro) <b>Empresas Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda-ME e Suassuna Mendes Apoio e Produções Ltda.</b> (Representadas pelo Sr. Alexandre Delano Suassuna Mendes)	30.000,00
4.6.1.4	<b>Shows inexistentes no Município de Cabo de Santo Agostinho- "Rota da História e do Mar":</b>		
	Show da Spok Frevo Orquestra	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo- Financeiro) <b>Empresa Famashow Locações e Eventos Ltda.</b> (Representada pela Sra. Luiza Paz Ventura Ferreira)	40.000,00
	Show da Banda "Havana"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo- Financeiro) <b>Empresa R.I.K. Produções e Eventos Culturais Ltda.</b> (Representada pelo Sr. Renato Xavier Barbosa)	24.000,00
	Show do "Treminhão Instrumental Regional"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo- Financeiro) <b>Empresa R.I.K. Produções e Eventos Culturais Ltda.</b> (Representada pelo Sr. Renato Xavier Barbosa)	6.500,00
	Show de André Rio	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b>	20.000,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
		(Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Propaga Publicidade e Eventos Ltda.</b> (Representada pela Sra. Cícilia Maia Barros)	
	Show de Andrea Amorim	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Propaga Publicidade e Eventos Ltda.</b> (Representada pela Sr <sup>a</sup> . Cícilia Maia Barros)	17.000,00
4.6.1.5	<b>Shows inexistentes no Município de Garanhuns - "Rota Crença e Arte":</b>		
	Show de Gustavo Lins	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Famashow Locações e Eventos Ltda.</b> (Representada pela Sra. Luiza Paz Ventura Ferreira)	80.000,00
	Show de "Moleky's do Forró de Caruaru"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa R.I.K. Produções e Eventos Culturais Ltda.</b> (Representada pelo Sr. Renato Xavier Barbosa)	6.500,00
4.6.1.6	<b>Shows inexistentes no Município de Goiana- "Abertura do Verão de Ponta de Pedra":</b>		
	André Rio e Banda	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda.</b> (Representada pelo Sr. José Claudino da Silva Filho)	25.000,00
	Geraldinho Lins e Banda	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda.</b> (Representada pelo Sr. José Claudino da Silva Filho)	25.000,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
4.6.1.7	<b>Shows inexistentes no Município de Santa Cruz do Capibaribe- "Rota da Moda e da Confecção":</b>		
	Show de cabras do forró	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Famashow Locações e Eventos Ltda.</b> (representada pela Sra. Luiza Paz Ventura Ferreira)	20.000,00
	Show de "Vilões do forró"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Propaga Publicidade e Eventos Ltda.</b> (Representada pela Sra. Cicília Maia Barros)	25.000,00
	Show da Banda "Independente Jazz"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Bred Produções e Eventos Ltda.</b> (Representada pelo Sr. Frederico José Farias Brederode)	10.000,00
4.6.1.8.	<b>Shows inexistentes no Município de Petrolina- "Rota do Vinho":</b>		
	Show de "Território Nordestino"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Equipe Eventos e Publicidade Ltda.</b> (Representada pelo Sr. Waldemar de Figueredo Valente Filho)	18.000,00
	Show de Maciel Melo	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Equipe Eventos e Publicidade Ltda.</b> (Representada pelo Sr. Waldemar de Figueredo Valente Filho)	28.000,00
	Show de Leci Brandão	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-	90.000,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
		Financeiro) <b>Empresa Propaga Publicidade e Eventos Ltda.</b> (Representada pela Sra Cicília Maia Barros)	
	Show de Camila Yasmine e Banda	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Glaydston Monster Produções Artísticas Ltda. ME</b> (Representada pelo Sr. Glaydston Leôncio Castro e Silva)	8.000,00
	Show de Targino Gondim	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Glaydston Monster Produções Artísticas Ltda. ME</b> (Representada pelo Sr. Glaydston Leôncio Castro e Silva)	20.000,00
	Show da Spock Frevo Orquestra	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Glaydston Monster Produções Artísticas Ltda. ME</b> (Representada pelo Sr. Glaydston Leôncio Castro e Silva)	50.000,00
	Show de "Maracatu Piaba de Ouro"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Maracatu Piaba de Ouro</b> (Representada pelo Sr. Manoel Salustiano Soares Filho)	9.200,00
<b>TOTAL</b>			<b>925.755,20</b>

*DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação. DETERMINAR o envio ao atual gestor de cópia do Relatório de Auditoria e do Voto do Relator para que adote todas as recomendações ali exaradas, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.*

*Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo prevista no artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, com alterações."*

A citada Peça de irresignação foi objeto do Parecer MPCO nº 00301/2017 (fls. 43 a 47) da lavra do Procurador Ricardo Alexandre.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Transcreve-se excerto desse Opinitivo a seguir:

"PARECER MPCO: 00301/2017

...

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Equipe Eventos e Publicidade Ltda., em face do Acórdão TC nº 0295/17, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos da Prestação de Contas da Empresa de Turismo de Pernambuco S/A - EMPETUR, relativas ao exercício financeiro de 2009. O referido decisum considerou que não foram realizadas duas apresentações artísticas contratadas e pagas a recorrente pela EMPETUR. Em razão disso, imputou-lhe débito no valor de R\$ 46.000,00.

Registre-se, por oportuno, que o Órgão Ministerial já analisou o mérito das irregularidades constantes da referida Prestação de Contas, tendo emitido o Parecer MPCO nº 615/2015 (fls.6595/6628 do Processo TC nº 1002185-1), o qual serviu de fundamento à prolação do Acórdão primitivo.

Os autos chegam a este Gabinete Ministerial, de ordem do Exmo. Conselheiro Relator, para a emissão de parecer jurídico, conforme despacho exarado à fl.36.

É o relatório sintético.

**2. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O Acórdão vergastado foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 03/04/2017, enquanto este recurso ordinário foi protocolado nesta Corte em 03/05/2017. Observa-se de plano o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04), devendo o remédio de irresignação ser considerado tempestivo.

Constata-se também que a parte é legítima e possui visível interesse jurídico no deslinde da questão.

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário.

**3. MÉRITO**

- O Acórdão vergastado reconheceu que não foram realizadas as apresentações artísticas da Banda Território Nordestino (no valor de R\$ 18.000,00) e do cantor Maciel Melo (no valor de R\$ 28.000,00), no evento "Pernambuco Conhece Pernambuco - ROTA DO



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

VINHO", no Município de Petrolina (Contrato ETP n° 215/09). Segundo o veredicto combatido, apesar de não terem sido prestados, tais serviços foram regularmente pagos pela EMPETUR a Equipe Eventos e Publicidade Ltda., razão pela qual o decisum atacado imputou débito a ora recorrente no valor total de R\$ 46.000,00.

- Em sede recursal, a Equipe Eventos e Publicidade Ltda., alega em síntese: a) a recorrente foi devidamente remunerada pelos serviços regularmente contratados e efetivamente executados; b) a Secretaria de Defesa Social, diferentemente do apontado pela auditoria, declarou que encontrou ocorrência relativa ao evento Rota do Vinho, no dia 17/04/2009 (conforme prova o documento acostado à fl.4394); c) consta dos autos cópia do pagamento dos cachês dos artistas (fls.5246/5247), assinada pelo cantor Maciel Melo e por Benil Ramos (cantor da Banda Território Nordestino), o que comprova a realização das apresentações; d) nos instrumentos contratuais firmados com a EMPETUR inexistia a obrigação da recorrente comprovar a realização dos eventos com registros fotográficos e filmagens; e) a recorrente provará sua inocência no âmbito do Processo TC n° 0901753-7, onde responde por irregularidades semelhantes; f) a recorrente nunca respondeu a qualquer processo criminal por fraude ou algo semelhante (doc.04 à fl.42); g) não houve a individualização da responsabilidade nem a demonstração donexo causal da conduta da recorrente em relação ao dano causado; h) inexistente prova da materialidade das irregularidades questionadas, não sendo possível a condenação por meros indícios, já que vigora no direito brasileiro o princípio da presunção de inocência; i) as notas contratuais da Ordem dos Músicos contêm a relação dos músicos e suas respectivas assinaturas (fls.4243/4245); j) para provar a realização das apresentações artísticas junta declaração do cantor Maciel Melo e de Benil Pereira Ramos (músico da Banda Território Nordestino), com firmas reconhecidas (fls.34/35). Por fim, pede que o presente recurso seja conhecido e provido, com o consequente afastamento das irregularidades.

- Entendimento do Ministério Público de Contas: a questão versa sobre a prova da realização de shows pagos pela EMPETUR. Na época, não havia obrigatoriedade de comprovação desses eventos por meio de fotos ou filmagens. Portanto, para a



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

comprovação da prestação de tais serviços deve ser admitido qualquer elemento de prova, que em seu conjunto e no contexto de sua produção permitam concluir pela efetiva realização ou não das apresentações artísticas pagas por aquela empresa pública.

A recorrente, Equipe Eventos e Publicidade Ltda., sofreu imputação de débito de R\$ 46.000,00, valores relacionados a pagamentos por duas apresentações artísticas que supostamente não teriam acontecido, sendo uma da Banda Território Nordestino (R\$ 18.000,00) e a outra do cantor Maciel Melo (R\$ 28.000,00). Ambas as apresentações teriam acontecido na data de 17/04/2009, dentro da programação do evento denominado de "Pernambuco Conhece Pernambuco - ROTA DO VINHO", no Município de Petrolina (Contrato ETP nº 215/09). A conclusão da auditoria de que tais apresentações artísticas não teriam acontecido, a qual foi adotada pelo Acórdão recorrido, levou em consideração os seguintes aspectos: a) as Notas Contratuais da Ordem dos Músicos não estavam assinadas pelos artistas contratados, nem havia indicação dos cachês nos versos desses documentos; b) o Relatório Complementar de Auditoria da Prestação de Contas TC nº 0901753-7 (exercício de 2008) aponta shows não ocorridos e pagos indevidamente pela EMPETUR à Equipe Eventos e Publicidade Ltda.; c) o ofício do Delegado de Polícia de Petrolina, informando que no período do evento Rota do Vinho não houve apresentações em Petrolina de Maciel Melo e Território Nordestino (fl.4433). Para o Órgão Ministerial, diferentemente do que foi concluído pela auditoria e pelo Acórdão combatido, há todo um contexto probatório que aponta para a efetiva prestação dos aludidos serviços artísticos, embora a recorrente não tenha apresentado fotos e filmagens dos eventos. Senão vejamos. As apresentações de Maciel Melo e Território Nordestino constam da programação do evento Rota do Vinho, realizado em Petrolina, 13 a 19 de abril de 2009, conforme noticiado nos blogs pe360graus, nel0 e carlosbritto (fls.5248/5252 do Processo TC nº 1002185-1). Para ter certeza de que tais documentos não eram falsificados, o Órgão Ministerial fez pesquisa no google e encontrou, em 2017, diversas notícias que dão conta da realização do evento Rota do Vinho, realizado em Petrolina, no período de 13 a 19/04/2009, e de sua programação, a qual inclui os cantores Maciel Melo e Território Nordestino (fls.40/42). A realização do evento Rota do Vinho



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

em Petrolina também é confirmada pela comunicação da Delegada de Polícia Francisca Polyana da S. Neri (fl.4434 do Processo TC n° 1002185-1). Consta nos autos os recibos de cachês artísticos, passados pelo cantor Maciel Melo e por Benil Pereira Ramos - suposto representante e cantor da Banda Território Nordestino (fls.5246/5247 do Processo TC n° 1002185-1). Embora as assinaturas constantes desses recibos não estejam com firma reconhecida em cartório, no presente recurso ordinário a recorrente anexou declaração das mesmas pessoas (com firma reconhecida), informando que receberam da Equipe Eventos e Publicidade Ltda. o cachê correspondente às apresentações feitas no Projeto Rota do Vinho, realizadas em 17 de abril de 2009 (fls.34/35). Diante de tal contexto probatório, o Órgão Ministerial entende que as razões recursais devem ser acatadas, de modo que seja afastado o débito imputado à recorrente em solidariedade com os senhores José Ricardo Dias Diniz e Elmir Leite de Castro, no valor total de R\$ 46.000,00.

**4. CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, com a conseqüente modificação do Acórdão TC n° 0295/17, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, de forma a afastar o débito imputado solidariamente a Equipe Eventos e Publicidade Ltda. e aos senhores José Ricardo Dias Diniz e Elmir Leite de Castro, relacionados aos shows de Território Nordestino (R\$ 18.000,00) e do cantor Maciel Melo (R\$ 28.000,00), ambos realizados em Petrolina - "Rota do Vinho".

É o parecer."

**É o relatório do Voto.**

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Peço vista dos autos.

PAN/LMF



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21/08/2019  
PROCESSO TCE-PE Nº 1723764-6

MODALIDADE-TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002185-1)

EXERCÍCIO: 2009

UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADA: EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADOS: DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE nº 30.346;

DR. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE nº 14.647

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 19/12/2018.

**CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sra. Procuradora-Geral, servidores e advogados aqui presentes, são seis recursos ordinários protocolados contra o Acórdão deste Tribunal de Contas número 295/2017, aprovado por unanimidade, que julgou irregulares contas de agentes públicos da EMPETUR, isso se refere ao exercício de 2009, devido a várias irregularidades nos procedimentos de licitação e pagamento de despesas. Houve também a imputação de débito a três empresas, pela não comprovação da realização de alguns *shows*.

Estes processos eu já trouxe a este Pleno, mais ou menos há uns 90 dias, e foi pedido vistas pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. O Conselheiro Dirceu pediu vista, devolveu e eu trago novamente à pauta.

Em todos estes processos, como também no original, houve Parecer do Ministério Público de Contas e, neste caso dos Recursos também há Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Dr. Ricardo Alexandre, que, na maioria dos casos, opina pelo conhecimento e desprovemento.

No caso da empresa **Equipe Eventos e Publicidade Ltda.**, a qual sofreu imputação de débito solidário com o gestor pela não comprovação de *shows*, é o **Processo TCE-PE nº 1723764-6**, o Ministério Público, a partir do aprofundamento da busca de provas, conseguiu achar evidências da existência dos *shows*, tanto que conclui pelo provimento de sorte a afastar os débitos solidários da empresa com os agentes públicos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

No caso do **Processo TCE-PE nº 1723630-7**, da empresa **Propaga Publicidade e Eventos Ltda.**, foi feito o mesmo esforço por parte do Ministério Público de Contas, a partir de provocação do recorrente; e foi de fato verificado o que antes não estava evidenciado, a existência de *shows* ficou comprovado, pelo menos uma parte. O *show* de Leci Brandão, que era o mais importante, da ordem de R\$ 90.000,00, havia sido realizado. E a conclusão, então, é pelo provimento parcial para excluir esse débito.

No processo da **R.I.K. Produções e Eventos Ltda.**, **Processo TCE-PE nº 1723631-9**, o Ministério Público conclui no sentido do desprovimento, porque não houve essa evidenciação.

Como havia feito já em sessão passada, em que trouxe estes processos, há mais ou menos uns 60 a 70 dias, os meus votos estão em lista hoje e são no sentido de seguir o Parecer Ministerial.

Ocorre que, e eu quero compartilhar aqui com este Pleno, fatos que me foram provocados pela defesa, por meio de memorial e que me permitiu uma sensação de dúvida, um sentimento de dúvida em relação ao dano pela não realização dos supostos *shows*.

E eu trago aqui e quero compartilhar neste momento para ouvir os colegas. O Conselheiro Dirceu Rodolfo já havia pedido vista, não sei se teria também alguns complementos, mas o fato é que nesses casos de *shows*, em 2009, quando não havia ainda regulamentação exigindo que o comprovante fosse fotos, vídeos, o Tribunal de antemão aceitava a nota fiscal da realização dos *shows*, tem nos autos essa comprovação. Mas, diante daquele contexto, em que esse setor de *shows* chama muita atenção, o Tribunal tomou uma decisão muito forte no sentido de determinar, quando não houvesse essa comprovação através de documentos idôneos, fotos, etc., imputar o débito.

Não há uma prova, no Relatório de Auditoria nem no Parecer do Ministério Público de Contas, dizendo que o *show* de fato não existiu. É como se fosse uma inversão. Tem que comprovar que existiu. Tem uma nota fiscal, tem alguns documentos, mas que o Ministério Público acha que em alguns não é suficiente e em outros que seria suficiente; tanto que dá provimento em um completo e em um outro parcial.

Analisando o memorial que me foi entregue, há um destaque, a defesa destacou alguns documentos presentes já nos autos originais, que, no caso, por exemplo, de Leci Brandão, em um dos processos, o Procurador Ricardo Alexandre, que fez um trabalho bem proficiente, de buscar a verdade realmente, quero aqui reconhecer isso, há uma comprovação de que, de fato, o *show* houve, por meio de páginas das redes sociais. Ocorre que, em relação aos demais *shows* que não foram aceitos,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

a defesa demonstrou que existia nas páginas do processo original, a partir da 6.309 até a 6.322, documentos que, de alguma forma, se não comprovam cabalmente, podem, no entender do memorial da defesa, ser considerados indícios idôneos da existência dos *shows*.

O Ministério Público de Contas, nos pareceres em grau recursal, não analisa, não faz o cotejamento desses documentos. Isso me chamou atenção porque, de fato, salvo em um *show*, que é da banda chamada "Moleques", é um valor até pequeno, não há esse tipo de documento que vou falar agora, mas nas outras há. No *site* da própria Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, alguns *shows* foram no Cabo, e no *site* chamado "Blog Opinião", dando conta da programação daquele evento e constando os nomes das bandas, por exemplo, o nome da banda "Vilões do Forró" tem em vários *sites*. Diferente do de Leci, não é o *a posteriori*, é antes dando conta de que iria haver, e esse tipo de indício não foi cotejado, não foi devidamente apreciado. Mesma coisa no caso da banda "Havana" e no caso de outras bandas. A rigor, são as folhas 6.320, 6.321, 6.322, 6.316, 6.317, 6.309, 6.310... Fora isso, há os documentos fiscais e há declarações de prefeitos e, no caso de André Rio, por exemplo, que consta da programação que ele vai participar, não tem o posterior, mas tem dizendo o evento no blog, e consta declaração também, algumas não reconhecida a firma; outras, a posterior reconhecida a firma.

O que quero trazer aqui é o seguinte: uma leitura que me chamou atenção é que o indício, que lá no processo original era mais para a não existência, de alguma forma sofre, no meu juízo, uma inflexão, no mínimo de igualdade de indícios. Porque vejam a situação: no original, nós imputamos, por exemplo, o *show* de Leci Brandão, R\$ 90.000,00, como se não existente. Um aprofundamento, até simples, em uma mera consulta de Google, mostrou que o *show* foi realizado. E outros documentos me fazem levar a uma leitura - quero ouvir a todos aqui, na medida do possível - de que, de fato, o que existia nesse contexto era uma grande desorganização de prestação de contas. Não havia uma *accountability*, não havia essa orientação do Tribunal de como deveria ser... Todas as despesas com documento fiscal, está liquidado, se paga; em todas as demais despesas. Em *show*, chamou atenção esse mercado devido até a desorganização, que é comum no meio artístico; o Tribunal fez uma legislação que realmente deu um novo grau, agora tem que vir com a foto, tem que vir com o vídeo. Em 2009 ainda não era... Talvez se fosse hoje, alguém teria um vídeo desses *shows*.

Então, o que trago aqui é que isso não seria razoável. Será que nós não estamos sendo rigorosos demais



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

neste caso concreto? Claro que as contas dos gestores são outras irregularidades. Essa repercussão, se nós aceitarmos, tem a repercussão nas empresas e tem alguma repercussão no débito solidário, mas não muda as irregularidades dos agentes principais, porque é uma gama de outras irregularidades na gestão da EMPETUR. Esse é apenas um ponto, e é um ponto até menor. São coisas mais graves que não mudariam a essência. Mas, nesse caso concreto, pareceu-me bem razoável que foi muito mais uma desorganização, já que há de fato elementos que indicam, no mínimo são indícios, há outros comprovadamente que foram feitos, pelo Ministério Público nessa busca nas redes sociais atestando, e não há nenhuma prova cabal no sentido de que não existiu um *show*. Por exemplo, não houve uma equipe do Tribunal que foi ao evento e constatou que o *show* não tenha existido, não há isso. É por causa do indicador da delegacia que não demonstrou movimento, da declaração dos próprios envolvidos, do prefeito que não atesta que estava no *show*.

Então, eu fico nessa dúvida e queria de alguma forma... esse é um resumo, mas queria ouvir V. Exa., estou aberto a evoluir neste voto, caso haja um consenso nesse sentido.

**DRA. GERMANA LAUREANO - PROCURADORA-GERAL:**

Sr. Presidente.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:**

Representante do Ministério Público, Dra. Germana.

**DRA. GERMANA LAUREANO - PROCURADORA-GERAL:**

Eu bem me recordo que essas irregularidades não se iniciaram em 2009. Eu tive oportunidade de emitir parecer nas contas de 2008, nas quais essas mesmas irregularidades foram apontadas e inclusive há reconhecimento por alguns agentes públicos, que também são responsabilizados nessas contas, de que atestavam a efetiva realização dos *shows* sem nenhuma evidência que lhes era apresentada de que os *shows* tinham efetivamente sido realizados, sob a promessa de que no futuro essas evidências lhes seriam apresentadas; sendo que nunca lhes foram apresentadas, e esse agente público especificamente, chega um dado momento, que se recusa a atestar a realização dos *shows*.

Outra coisa que me preocupa, com todo respeito ao Conselheiro Valdecir Pascoal que é sempre muito diligente e preocupado na análise dos fatos, é essa exigência da prova negativa. Não se pode exigir, seja da área técnica, seja do



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público de Contas, seja do próprio Tribunal, que faça prova negativa, prova de que os *shows* não existiram. Cabe ao gestor provar que os *shows* existiram e, ainda assim, a área técnica, saindo do padrão dela, fez todo um trabalho que reuniu indícios que levaram esta Corte, num voto magistral da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, a emitir um juízo de muita segurança de que esses *shows* não aconteceram. Por quê? Porque a área técnica oficiou à polícia, que sempre em *shows* em praças públicas, *shows* públicos, gratuitos, tem que ser, por uma questão de segurança, oficiada de que vai acontecer um *show* em praça pública para estar presente, por uma questão de segurança da coletividade, e a polícia nega veementemente que tenha acontecido algum *show* naquele dia.

A área técnica oficiou o prefeito da época, não foi o prefeito de agora, e o prefeito diz que não tinha conhecimento. A área técnica trouxe para os autos a programação daquele evento, e depois o próprio Ministério Público, como V. Exa. bem coloca, em busca da verdade real, porque não se quer aqui responsabilizar ninguém por algo que não tenha responsabilidade, trouxe elementos que evidenciam que alguns *shows*, não foi só o de Leci Brandão, acho que também o da banda "Território Nordestino", salvo engano, aconteceu. Então, se estão sendo trazidos elementos que estão sendo ditos que o Ministério Público de Contas não analisou, eu gostaria de pedir vênua a V. Exa. para pedir vista dos autos porque agora eu me comprometo a analisar.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Sr. Presidente, eu gostaria só de fazer uma indagação ao Conselheiro relator.

Eu pedi vista desses autos, não me recordo muito bem da questão do limiar temporal. Isso foi antes ou depois do caso paradigmático relatado pelo Conselheiro Marcos Loreto?

**CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:**

Essa relatoria foi do Conselheiro Marcos Loreto mas foi antes do Tribunal editar uma Resolução que é num momento anterior.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

No momento anterior.

**CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:**



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Eu acho importante e muito salutar, inclusive depois que coloquei o voto em lista, eu pensei em retirar justamente para fazer uma diligência ao Procurador Ricardo Alexandre com essas indagações, porque realmente no parecer ministerial, salvo melhor juízo, posso estar enganado, mas não há menção a esses documentos que foram acostados, que foram sinalizados, e que já estavam nos autos. Não é dito, por exemplo, que constava na programação do evento a banda. É um documento que acho que é relevante. Então, acho que foi em boa hora e resolve essa questão porque preciso dessa segurança, essa segurança eu ia buscar aqui, mas acho que o Ministério Público fazendo essa análise nos dá mais segurança para concluir o juízo de valor final. Embora, reitere aqui que estou realmente com essa percepção de que está muito mais para uma falha de prestar contas, neste caso concreto, que eu estou tratando aqui, não estou tratando de todos os casos da EMPETUR, que houve vários processos, uns mais graves, outros menos graves; mas, neste caso aqui, há muita evidência também da realização, embora com alguns indícios..

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Eu tenho só uma consideração a fazer.

Essa prestação de contas diz respeito a fatos ocorridos em 2009. Então, coeva à data do pronunciamento de Vossa Excelência, aquele caso paradigmático, que é uma prospecção, aquilo ali são para as futuras prestações de contas. Então, o que acontece é que, naquele momento, o Tribunal estava fazendo uma divisão de padrões de comprovação de *shows*, naquele momento, nós pinçamos esse tipo de despesa até então. E não há nenhuma dúvida, nenhuma novidade com relação a quem cabe o ônus da prova, o ônus da prova, como disse muito bem a nossa Procuradora, cabe a quem presta contas.

O que ocorre é que, naquele momento, por questões de segurança jurídica - estou trazendo questões de segurança jurídica -, inauguramos uma nova forma de lançar visão sobre a prestação de contas, e, aí, eu vou, nesse momento nós já podemos falar de LINDB, temos que falar um pouco de regime de transição, ali a gente estava estabelecendo um regime de transição. E, aí, eu vou falar um pouco de prova diabólica, porque o que acontece é o seguinte: se, antes, tínhamos um padrão para comprovar uma despesa, vai-se descurar daquilo que é o porvir. O porvir foi uma decisão do Conselheiro Marcos Loreto, vai-se descurar. Depois se vai atrás dessa prova, e essa prova se torna, praticamente, ou impossível, ou de



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

difícil comprovação, daí advém a apreciação dinâmica do ônus da prova. Nesse momento...

**CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:**

Só me permita um pequeno aparte, nem a defesa trouxe a prova do *show* de Leci Brandão, foi o Ministério Público de Contas. Para ver a dificuldade, porque se fosse uma coisa realmente fácil, teria encontrado.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Porque o padrão é outro, então, neste caso, nós demos ensanchas aqui, num segundo momento, a prova se tornasse diabólica, então, aí você vai trabalhar a dinâmica do ônus da prova. Eu só quero trabalhar essa questão porque é o que a LINDB diz, regime de transição, artigo vinte e alguma coisa, vinte e dois, vinte e três, alguma coisa por aí.

Então, a minha preocupação é segurança jurídica e o tipo de controle que fazíamos e que passamos a fazer. É exatamente o momento que Vossa Excelência edita seu posicionamento, extremamente bem posto, e eu acho que é o *leading case* para todos os outros que a gente vem, de lá para cá, apreciando.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:**

Conselheiro Carlos Porto.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO:**

Eu apenas queria fazer uma colocação com relação ao relatório feito pelo Conselheiro Valdecir Pascoal. Esse processo inclui diversos municípios do interior, não é isso, Conselheiro, com a realização de *shows*?

Eu não sei se é o caso, mas sei que existem algumas condenações judiciais com relação a administradores públicos tendo em vista a não realização desses *shows* também.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:**

Olhe, o processo está com vistas, então, com o Ministério Público de Contas.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

AC/MH/LM/MF/FT/LMF



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/10/2019  
PROCESSO TCE-PE Nº 1723764-6

MODALIDADE-TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17 (PROCESSO  
TCE-PE Nº 1002185-1)

EXERCÍCIO: 2009

UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A -  
EMPETUR

INTERESSADA: EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADOS: DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE nº 30.346;

DR. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE nº 14.647

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DA PROCURADORA-GERAL,  
DRA. GERMANA LAUREANO NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA  
21/08/2019.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário, fls. 01 a 28, apresentado pela empresa "Equipe Eventos e Publicidade Ltda.", contra o Acórdão T.C. nº 0295/17, Processo TCE-PE nº 1002185-1, Relator Cons. Substituto Carlos Pimentel, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas, exercício de 2009, dos Gestores da Empetur e imputou débito à Recorrente:

“ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17

*CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 615/2015 e as Notas Técnicas de Esclarecimento;*

*CONSIDERANDO o pagamento indevido, com os recursos oriundos do Convênio 20/2009, feito pelo Instituto 12 de Março à empresa Plano B Comunicação - BCO Propaganda Ltda., por serviço de desenvolvimento de layouts e edição de imagens cuja execução não ficou comprovada;*

*CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas do Convênio nº 28/2009, firmado entre a EMPETUR e o Instituto de Desenvolvimento do Esporte, Cultura, Educação e Turismo - IDECET;*

*CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos Copatrocínios;*

*CONSIDERANDO os aluguéis de espaços no Centro de Convenções - CECON, por valores inferiores aos da tabela de preços;*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*CONSIDERANDO os pagamentos de shows inexistentes;*  
*CONSIDERANDO a ausência de documentos exigidos na formalização da prestação de contas;*  
*CONSIDERANDO o valor contratado superior ao da modalidade de licitação adotada;*  
*CONSIDERANDO o parcelamento indevido de licitação;*  
*CONSIDERANDO a transferência integral da execução do convênio a terceiros, estranhos ao acordo firmado - Convênio nº 020/2009;*  
*CONSIDERANDO as despesas realizadas após a vigência do Convênio Nº 011/2009;*  
*CONSIDERANDO a utilização indevida do instrumento de convênio;*  
*CONSIDERANDO o não atendimento da finalidade pública e institucional da EMPETUR, na concessão de patrocínios;*  
*CONSIDERANDO a não devolução do saldo do Copatrocínio - Contrato nº 463/2009;*  
*CONSIDERANDO a transferência de recursos a empresa privada sem fundamento legal - Contrato de Copatrocínio nº 314/2009;*  
*CONSIDERANDO a ausência de comprovação da execução de serviços - Contrato de Copatrocínio nº 314/2009;*  
*CONSIDERANDO as irregularidades nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação;*  
*CONSIDERANDO a ausência de processo administrativo de licitação (nas contratações de apresentações artísticas);*  
*CONSIDERANDO a ausência de justificativa para o preço dos serviços e para a escolha dos artistas contratados;*  
*CONSIDERANDO a contratação de artistas por intermédio de empresário não exclusivo;*  
*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*  
*Em julgar IRREGULARES as contas dos Srs. Elmir Leite de Castro, Superintendente Administrativo-Financeiro, José Ricardo Dias Diniz, Diretor-Presidente e ordenador de despesas de 01/01/2009 a 06/12/2009, relativas ao exercício financeiro de 2009, imputando aos responsáveis a obrigação de restituir os valores descritos na tabela abaixo, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação estadual para atualização dos créditos da Fazenda Pública, e recolhidos aos*



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

*cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente decisão, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos, e, não o fazendo, que Certidões dos Débitos sejam encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.*

...

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
4.3.1.3.	Despesa indevida - Convênio N° 020/2009	<b>José Otavio de Meira Lins</b> (Presidente do Instituto 12 de Março)	70.900,00
4.3.8.	Ausência de Prestação de Contas do Convênio n° 28/2009	<b>Antônio Pio de Carvalho Neto</b> (Presidente do IDECET)	5.000,00
4.4.4	Ausência de prestação de contas de copatrocínios	<b>Empresas Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda-ME e Suassuna Mendes Apoio e Produções Ltda.</b> (Representadas pelo Sr. Alexandre Delano Suassuna Mendes)  <b>Empresa ART REC Produções Culturais e Publicidade Ltda.</b> (Representada pelo Sr. Gustavo Agra Souto)	195.000,00  50.000,00
4.5.1	Aluguéis de espaços por valores inferiores aos da Tabela de Preços	<b>André Trajano de Oliveira</b> (Gestor Comercial) <b>Ailton Ramos Borba Júnior</b> (Diretor Técnico de Operações)	8.455,20
4.5.2	Concessão indevida de gratuidade na locação de espaços	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor Presidente)	129.926,00
4.6.1.1	Show inexistente da "Banda Pinga Fogo", no Município de São José do Egito- Festividade do Dia dos Pais	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresas Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda-ME e Suassuna Mendes Apoio e Produções Ltda.</b> (Representadas pelo Sr. Alexandre Delano Suassuna Mendes)	15.000,00
4.6.1.2	Show inexistente do "Maracatu Piaba de Ouro", no Município de Triunfo - Rota do Cangaço e Lampion	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo Financeiro) <b>Maracatu Piaba Ouro</b> (Representada pelo Sr. Manoel Salustiano Soares Filho)	9.200,00
4.6.1.3	<b>Shows in-existent no Município de Taquaritinga do Norte- "Rota da Moda e da Confecção":</b>		
	Show da Banda "Salve Simpatia"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-	20.000,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
		Financeiro) <b>Empresas Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda-ME e Suassuna Mendes Apoio e Produções Ltda.</b> (Representadas pelo Sr. Alexandre Delano Suassuna Mendes)	
	Show da Banda "Inala"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresas Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda-ME e Suassuna Mendes Apoio e Produções Ltda.</b> (Representadas pelo Sr. Alexandre Delano Suassuna Mendes)	30.000,00
4.6.1.4	<b>Shows inexistentes no Município de Cabo de Santo Agostinho- "Rota da História e do Mar":</b>		
	Show da Spok Frevo Orquestra	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Famashow Locações e Eventos Ltda.</b> (Representada pela Sra. Luiza Paz Ventura Ferreira)	40.000,00
	Show da Banda "Havana"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa R.I.K. Produções e Eventos Culturais Ltda.</b> (Representada pelo Sr. Renato Xavier Barbosa)	24.000,00
	Show do "Treminhão Instrumental Regional"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa R.I.K. Produções e Eventos Culturais Ltda.</b> (Representada pelo Sr. Renato Xavier Barbosa)	6.500,00
	Show de André Rio	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Propaga Publicidade e Eventos Ltda.</b> (Representada pela Sra. Círcia Maia Barros)	20.000,00
	Show de Andrea Amorim	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Propaga Publicidade e Eventos Ltda.</b> (Representada pela Sr <sup>a</sup> . Círcia Maia Barros)	17.000,00
4.6.1.5	<b>Shows inexistentes no Município de Garanhuns - "Rota Crença e</b>		



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
	<b>Arte":</b>		
	Show de Gustavo Lins	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Famashow Locações e Eventos Ltda.</b> (Representada pela Sra. Luiza Paz Ventura Ferreira)	80.000,00
	Show de "Moleky's do Forró de Caruaru"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa R.I.K. Produções e Eventos Culturais Ltda.</b> (Representada pelo Sr. Renato Xavier Barbosa)	6.500,00
4.6.1.6	<b>Shows inexistentes no Município de Goiana- "Abertura do Verão de Ponta de Pedra":</b>		
	André Rio e Banda	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda.</b> (Representada pelo Sr. José Claudino da Silva Filho)	25.000,00
	Geraldinho Lins e Banda	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda.</b> (Representada pelo Sr. José Claudino da Silva Filho)	25.000,00
4.6.1.7	<b>Shows inexistentes no Município de Santa Cruz do Capibaribe- "Rota da Moda e da Confecção":</b>		
	Show de "Os cabras do forró"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Famashow Locações e Eventos Ltda.</b> (representada pela Sra. Luiza Paz Ventura Ferreira)	20.000,00
	Show de "Vilões do forró"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Propaga Publicidade e Eventos Ltda.</b> (Representada pela Sra. Cicilia Maia Barros)	25.000,00
	Show da Banda "Independente Jazz"	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro)	10.000,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
		<b>Empresa Bred Produções e Eventos Ltda.</b> (Representada pelo Sr. Frederico José Farias Brederode)	
4.6.1.8.	<b>Shows inexistentes no Município de Petrolina- "Rota do Vinho":</b>		
	Show de "Território Nordeste" de	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Equipe Eventos e Publicidade Ltda.</b> (Representada pelo Sr. Waldemar de Figueredo Valente Filho)	18.000,00
	Show de Maciel Melo	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Equipe Eventos e Publicidade Ltda.</b> (Representada pelo Sr. Waldemar de Figueredo Valente Filho)	28.000,00
	Show de Leci Brandão	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Propaga Publicidade e Eventos Ltda.</b> (Representada pela Sra Cicilia Maia Barros)	90.000,00
	Show de Camila Yasmine e Banda	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Glaydston Monster Produções Artísticas Ltda. ME</b> (Representada pelo Sr. Glaydston Leôncio Castro e Silva)	8.000,00
	Show de Targino Gondim	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Glaydston Monster Produções Artísticas Ltda. ME</b> (Representada pelo Sr. Glaydston Leôncio Castro e Silva)	20.000,00
	Show da Spock Frevo Orquestra	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Empresa Glaydston Monster Produções Artísticas Ltda. ME</b> (Representada pelo Sr. Glaydston Leôncio Castro e Silva)	50.000,00
	Show de "Maracatu Piaba de Ouro" de	<b>José Ricardo Dias Diniz</b> (Diretor-Presidente) <b>Elmir Leite de Castro</b> (Superintendente Administrativo-Financeiro) <b>Maracatu Piaba de Ouro</b> (Representada pelo Sr. Manoel Salustiano Soares Filho)	9.200,00
<b>TOTAL</b>			<b>925.755,20</b>



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação. DETERMINAR o envio ao atual gestor de cópia do Relatório de Auditoria e do Voto do Relator para que adote todas as recomendações ali exaradas, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.*

*Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo prevista no artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, com alterações."*

A citada Peça de irresignação foi objeto do Parecer MPCO nº 00301/2017 (fls. 43 a 47) da lavra do Procurador Ricardo Alexandre.

Transcreve-se excerto desse Opinitivo a seguir:

"PARECER MPCO: 00301/2017

...

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Equipe Eventos e Publicidade Ltda., em face do Acórdão TC nº 0295/17, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos da Prestação de Contas da Empresa de Turismo de Pernambuco S/A - EMPETUR, relativas ao exercício financeiro de 2009. O referido decisum considerou que não foram realizadas duas apresentações artísticas contratadas e pagas a recorrente pela EMPETUR. Em razão disso, imputou-lhe débito no valor de R\$ 46.000,00.

Registre-se, por oportuno, que o Órgão Ministerial já analisou o mérito das irregularidades constantes da referida Prestação de Contas, tendo emitido o Parecer MPCO nº 615/2015 (fls.6595/6628 do Processo TC nº 1002185-1), o qual serviu de fundamento à prolação do Acórdão primitivo.

Os autos chegam a este Gabinete Ministerial, de ordem do Exmo. Conselheiro Relator, para a emissão de parecer jurídico, conforme despacho exarado à fl.36.

É o relatório sintético.

**2. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O Acórdão vergastado foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 03/04/2017, enquanto este recurso ordinário foi protocolado nesta Corte em 03/05/2017. Observa-se de plano o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 78, da Lei Orgânica do



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04), devendo o remédio de irresignação ser considerado tempestivo.

Constata-se também que a parte é legítima e possui visível interesse jurídico no deslinde da questão.

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário.

**3. MÉRITO**

- O Acórdão vergastado reconheceu que não foram realizadas as apresentações artísticas da Banda Território Nordestino (no valor de R\$ 18.000,00) e do cantor Maciel Melo (no valor de R\$ 28.000,00), no evento "Pernambuco Conhece Pernambuco - ROTA DO VINHO", no Município de Petrolina (Contrato ETP nº 215/09). Segundo o veredicto combatido, apesar de não terem sido prestados, tais serviços foram regularmente pagos pela EMPETUR a Equipe Eventos e Publicidade Ltda., razão pela qual o decisum atacado imputou débito a ora recorrente no valor total de R\$ 46.000,00.

- Em sede recursal, a Equipe Eventos e Publicidade Ltda., alega em síntese: a) a recorrente foi devidamente remunerada pelos serviços regularmente contratados e efetivamente executados; b) a Secretaria de Defesa Social, diferentemente do apontado pela auditoria, declarou que encontrou ocorrência relativa ao evento Rota do Vinho, no dia 17/04/2009 (conforme prova o documento acostado à fl.4394); c) consta dos autos cópia do pagamento dos cachês dos artistas (fls.5246/5247), assinada pelo cantor Maciel Melo e por Benil Ramos (cantor da Banda Território Nordestino), o que comprova a realização das apresentações; d) nos instrumentos contratuais firmados com a EMPETUR inexistia a obrigação da recorrente comprovar a realização dos eventos com registros fotográficos e filmagens; e) a recorrente provará sua inocência no âmbito do Processo TC nº 0901753-7, onde responde por irregularidades semelhantes; f) a recorrente nunca respondeu a qualquer processo criminal por fraude ou algo semelhante (doc.04 à fl.42); g) não houve a individualização da responsabilidade nem a demonstração do nexos causal da conduta da recorrente em relação ao dano causado; h) inexistente prova da materialidade das irregularidades questionadas, não sendo possível a condenação por



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

meros indícios, já que vigora no direito brasileiro o princípio da presunção de inocência; i) as notas contratuais da Ordem dos Músicos contêm a relação dos músicos e suas respectivas assinaturas (fls.4243/4245); j) para provar a realização das apresentações artísticas junta declaração do cantor Maciel Melo e de Benil Pereira Ramos (músico da Banda Território Nordestino), com firmas reconhecidas (fls.34/35). Por fim, pede que o presente recurso seja conhecido e provido, com o consequente afastamento das irregularidades.

- Entendimento do Ministério Público de Contas: a questão versa sobre a prova da realização de shows pagos pela EMPETUR. Na época, não havia obrigatoriedade de comprovação desses eventos por meio de fotos ou filmagens. Portanto, para a comprovação da prestação de tais serviços deve ser admitido qualquer elemento de prova, que em seu conjunto e no contexto de sua produção permitam concluir pela efetiva realização ou não das apresentações artísticas pagas por aquela empresa pública.

A recorrente, Equipe Eventos e Publicidade Ltda., sofreu imputação de débito de R\$ 46.000,00, valores relacionados a pagamentos por duas apresentações artísticas que supostamente não teriam acontecido, sendo uma da Banda Território Nordestino (R\$ 18.000,00) e a outra do cantor Maciel Melo (R\$ 28.000,00). Ambas as apresentações teriam acontecido na data de 17/04/2009, dentro da programação do evento denominado de "Pernambuco Conhece Pernambuco - ROTA DO VINHO", no Município de Petrolina (Contrato ETP nº 215/09). A conclusão da auditoria de que tais apresentações artísticas não teriam acontecido, a qual foi adotada pelo Acórdão recorrido, levou em consideração os seguintes aspectos: a) as Notas Contratuais da Ordem dos Músicos não estavam assinadas pelos artistas contratados, nem havia indicação dos cachês nos versos desses documentos; b) o Relatório Complementar de Auditoria da Prestação de Contas TC nº 0901753-7 (exercício de 2008) aponta shows não ocorridos e pagos indevidamente pela EMPETUR à Equipe Eventos e Publicidade Ltda.; c) o ofício do Delegado de Polícia de Petrolina, informando que no período do evento Rota do Vinho não houve apresentações em Petrolina de Maciel Melo e Território Nordestino (fl.4433). Para o Órgão Ministerial, diferentemente do que foi concluído pela auditoria e pelo Acórdão combatido, há todo um contexto probatório que aponta para a efetiva



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

prestação dos aludidos serviços artísticos, embora a recorrente não tenha apresentado fotos e filmagens dos eventos. Senão vejamos. As apresentações de Maciel Melo e Território Nordestino constam da programação do evento Rota do Vinho, realizado em Petrolina, 13 a 19 de abril de 2009, conforme noticiado nos blogs pe360graus, nel0 e carlosbritto (fls.5248/5252 do Processo TC n° 1002185-1). Para ter certeza de que tais documentos não eram falsificados, o Órgão Ministerial fez pesquisa no google e encontrou, em 2017, diversas notícias que dão conta da realização do evento Rota do Vinho, realizado em Petrolina, no período de 13 a 19/04/2009, e de sua programação, a qual inclui os cantores Maciel Melo e Território Nordestino (fls.40/42). A realização do evento Rota do Vinho em Petrolina também é confirmada pela comunicação da Delegada de Polícia Francisca Polyana da S. Neri (fl.4434 do Processo TC n° 1002185-1). Consta nos autos os recibos de cachês artísticos, passados pelo cantor Maciel Melo e por Benil Pereira Ramos – suposto representante e cantor da Banda Território Nordestino (fls.5246/5247 do Processo TC n° 1002185-1). Embora as assinaturas constantes desses recibos não estejam com firma reconhecida em cartório, no presente recurso ordinário a recorrente anexou declaração das mesmas pessoas (com firma reconhecida), informando que receberam da Equipe Eventos e Publicidade Ltda. o cachê correspondente às apresentações feitas no Projeto Rota do Vinho, realizadas em 17 de abril de 2009 (fls.34/35). Diante de tal contexto probatório, o Órgão Ministerial entende que as razões recursais devem ser acatadas, de modo que seja afastado o débito imputado à recorrente em solidariedade com os senhores José Ricardo Dias Diniz e Elmir Leite de Castro, no valor total de R\$ 46.000,00.

**4. CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, com a consequente modificação do Acórdão TC n° 0295/17, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, de forma a afastar o débito imputado solidariamente a Equipe Eventos e Publicidade Ltda. e aos senhores José Ricardo Dias Diniz e Elmir Leite de Castro, relacionados aos shows de Território Nordestino (R\$ 18.000,00) e do cantor Maciel Melo (R\$ 28.000,00), ambos realizados em Petrolina - "Rota do Vinho".



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

É o parecer.”

**É o relatório do Voto.**

**VOTO DO RELATOR**

**1 - Da admissibilidade**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sra. Procuradora-Geral, acompanho o entendimento do MPCO, porquanto legítima a parte e tempestivo o Recurso.

**2 - Do Mérito**

Consoante percuciente Parecer do *parquet*, a despeito de não se apresentarem em sede de Recurso documentação como vídeos e fotos da efetiva realização dos gastos, há um conjunto probatório para sanar as máculas relativas as apresentações no evento “Rota do Vinho” no Município de Petrolina em 2009 do cantor Maciel Melo e da banda Território Nordestino, conforme indicado no percuciente Parecer do Ministério Público de Contas, que inclusive ratificou informações em pesquisa própria que promoveu. Vale mencionar excerto desse Opinativo:

“... há todo um contexto probatório que aponta para a efetiva prestação dos aludidos serviços artísticos, embora a recorrente não tenha apresentado fotos e filmagens dos eventos. Senão vejamos. As apresentações de Maciel Melo e Território Nordestino constam da programação do evento Rota do Vinho, realizado em Petrolina, 13 a 19 de abril de 2009, conforme noticiado nos blogs *pe360graus*, *nel0* e *carlosbritto* (fls.5248/5252 do Processo TC nº 1002185-1). Para ter certeza de que tais documentos não eram falsificados, o Órgão Ministerial fez pesquisa no google e encontrou, em 2017, diversas notícias que dão conta da realização do evento Rota do Vinho, realizado em Petrolina, no período de 13 a 19/04/2009, e de sua programação, a qual inclui os cantores Maciel Melo e Território Nordestino (fls.40/42). A realização do evento Rota do Vinho em Petrolina também é confirmada pela comunicação da Delegada de Polícia Francisca Polyana da S. Neri (fl.4434 do Processo TC nº 1002185-1). Consta nos autos os recibos de cachês artísticos, passados pelo cantor Maciel Melo e por Benil Pereira Ramos - suposto representante e



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

cantor da Banda Território Nordestino (fls.5246/5247 do Processo TC nº 1002185-1). Embora as assinaturas constantes desses recibos não estejam com firma reconhecida em cartório, no presente recurso ordinário a recorrente anexou declaração das mesmas pessoas (com firma reconhecida), informando que receberam da Equipe Eventos e Publicidade Ltda. o cachê correspondente às apresentações feitas no Projeto Rota do Vinho, realizadas em 17 de abril de 2009 (fls. 34/35). Diante de tal contexto probatório, o Órgão Ministerial entende que as razões recursais devem ser acatadas, de modo que seja afastado o débito imputado à recorrente em solidariedade com os senhores José Ricardo Dias Diniz e Elmir Leite de Castro, no valor total de R\$ 46.000,00.”

Com efeito, restam comprovados os gastos com a apresentação do cantor Maciel Melo e da banda Território Nordestino em 2009 no evento “Rota do Vinho”, conforme preconiza a Constituição da República, artigos 37 e 70, Parágrafo Único, e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 a 63.

Ante o exposto,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 00301/2017, que se acompanha na íntegra;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** restarem comprovadas os gastos com a apresentação do cantor Maciel Melo e da banda Território Nordestino no evento “Rota do Vinho” no Município de Petrolina em 2009, indo ao encontro da Constituição da República, artigos 37 e 70, Parágrafo Único, e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63,

**VOTO**, em preliminar, no sentido de que este Tribunal **Conheça** o presente Recurso e, no mérito, **dê-lhe Provisão**, excluindo do Acórdão vergastado como irregularidades as despesas com o cantor Maciel Melo e a banda Território Nordestino, bem como os débitos correspondentes, R\$ 28.000,00 e R\$ 18.000,00, respectivamente, imputados solidariamente à Recorrente (Equipe Eventos e Publicidade Ltda.), junto com os Senhores José Ricardo Dias Diniz e Elmir Leite de Castro, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 0295/17.

É o Voto.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

---

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR,  
RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.  
PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.  
PH/LMF